

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 227, de 2011, que altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e n 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos *royalties* e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 227, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que propõe vincular parte dos recursos de *royalties* de petróleo e do Fundo Social para a prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo.

O autor da proposição sustenta que os recentes desastres naturais que assolararam o Brasil mostram a necessidade de se criarem planos de prevenção e obras de infraestrutura para reduzir significativamente os efeitos dessas intempéries sobre a população. Lembra também o Senador Walter Pinheiro que o recente desastre nuclear no Japão, ainda que raro, põe à mostra os riscos para a população brasileira das usinas nucleares e a necessidade de prepará-la para enfrentá-los. Finalmente, propõe alteração no texto do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, preservando o seu conteúdo.

A matéria foi despachada inicialmente para esta Comissão, e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Serviços de Infraestrutura cabe se manifestar sobre matérias diversas, inclusive as atinentes a obras públicas em geral. É nesse tema que se insere a proposição sob análise.

É inegável o mérito da proposição. A população brasileira tem sofrido enormemente com a ocorrência de desastres naturais, que vêm se repetindo com crescente gravidade, sem que o Poder Público tenha feito qualquer ação preventiva para minorar o sofrimento das pessoas.

A experiência de outros países mostra que a prevenção, inclusive com planos de contingência bem estruturados, tem evitado mortes e prejuízos para os seus cidadãos, quando da ocorrência de chuvas intensas, deslizamentos, maremotos, furacões, entre outros desastres naturais de grandes proporções. A prevenção se materializa mediante a implantação e a melhoria de infraestrutura, associadas a ações de preservação de cobertura verde.

Em boa hora, portanto, o Senador Walter Pinheiro traz à consideração do Parlamento essa proposta, que, se aprovada, dará as devidas condições ao Poder Público para enfrentar os recorrentes desastres naturais ou eventuais acidentes radioativos. Destaca-se também o alcance nacional do projeto, que não se restringe aos Municípios e Estados produtores de petróleo.

Cabe apenas um reparo a fazer na redação do art. 1º do PLS. Ele altera a Lei nº 2.004, de 1953. Mas essa Lei foi revogada pela Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo. Por outro lado, a própria Lei do Petróleo, ao tempo em que a revoga, faz referência indireta a ela, quando remete a distribuição da parcela de 5% de *royalties* para o art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989. Ocorre que esse mesmo art. 7º é uma alteração na Lei nº 2.004, de 1953, revogada pela Lei do Petróleo. Trata-se, pois, de um antigo defeito de técnica legislativa que precisa ser corrigido.

Para sanar definitivamente esse defeito, que pode causar insegurança jurídica, proponho uma emenda de redação ao art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, para a exclusão de qualquer referência à Lei nº 2.004, de 1953, na legislação.

III – VOTO

Voto pela aprovação do PLS nº 227, de 2011, com duas emendas.

EMENDA Nº – CI (ao PLS nº 227, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo Fundo Especial previsto no art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art. 49.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea *e* do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)”

EMENDA Nº – CI
 (ao PLS nº 227, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei nº 227, de 2011, renumerando-se o art. 3º para art. 4º:

“**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão para extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, que representar cinco por cento da produção, será distribuído conforme os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) trinta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) trinta por cento aos Municípios onde ocorrer a produção e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento;
- d) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- e) dez por cento para constituição do Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator